



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.940, de 2017

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar, bem como para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Segundo a justificativa do autor, a União é proprietária de extensa quantidade de imóveis distribuídos por diversos municípios brasileiros, muitos dos quais permanecem sem utilização efetiva, apesar de sua localização privilegiada e de seu potencial para atender a demandas de interesse coletivo. A proposta busca conferir destinação social a esses imóveis ociosos, permitindo que sejam utilizados para a prática de esportes e para o desenvolvimento de atividades voltadas à saúde e ao bem-estar da população.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Conforme teor do despacho de 19/08/2022, foi parcialmente deferido o Requerimento nº 1.290/2022, determinando a submissão do Projeto de Lei nº 7.940/2017 ao exame de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição foi aprovada, na forma de substitutivo, que amplia as alterações à referida Lei nº 9.636/1998.

O art. 1º do Substitutivo altera diversos dispositivos da referida lei, a saber: autoriza a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) a reavaliar imóveis federais a qualquer tempo quando as condições do mercado imobiliário assim recomendarem; prevê a possibilidade de indenização por benfeitorias autorizadas realizadas por ocupantes de imóveis posteriormente alienados; redefine o regime de permissão de uso de imóveis da União, estabelecendo critérios impessoais para a escolha do permissionário quando houver competição pelo uso do bem; disciplina a alienação de imóveis tombados; permite a aquisição de imóveis por sociedade de propósito específico ou empresa controlada pelo vencedor da licitação e autoriza a transferência do direito de preferência em determinadas situações; admite a compensação de créditos perante a União para aquisição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de imóveis federais; e estende determinadas regras patrimoniais às entidades da administração indireta federal.

Os arts. 2º e 3º tratam da realização de recadastramento dos imóveis pertencentes à União, às suas entidades e às concessionárias de serviços públicos.

O art. 4º determina que entidades da União transfiram à administração direta a titularidade de imóveis desocupados ou subutilizados, facultando-lhes, alternativamente, promover a alienação desses bens. Prevê ainda a responsabilização do gestor pelos prejuízos decorrentes da manutenção de patrimônio imobiliário ocioso.

O art. 5º impõe aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a obrigação de divulgar em sítio eletrônico oficial informações sobre os imóveis utilizados ou de sua propriedade, incluindo características dos bens e respectivas destinações.

O art. 6º autoriza autarquias e fundações públicas federais a doarem à União imóveis não vinculados às suas atividades operacionais, para posterior destinação mediante alienação ou outros instrumentos jurídicos previstos em lei.

O art. 7º revoga dispositivos da Lei nº 9.636, de 1998, as Leis nºs 5.651, de 1970, e 5.658, de 1971, bem como o art. 11 do Decreto-Lei nº 25, de 1937.

Por fim, o art. 8º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

As alterações propostas possuem natureza predominantemente normativa, estabelecendo procedimentos de gestão patrimonial, mecanismos de controle administrativo, regras de transparência, critérios de utilização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

eficiente dos bens públicos e instrumentos voltados à racionalização do patrimônio imobiliário federal.

Embora a implementação de algumas das medidas possa demandar atividades administrativas por parte dos órgãos responsáveis pela gestão patrimonial, tais providências já se acham inseridas no âmbito das competências institucionais desses órgãos, devendo ser absorvidas pelas programações orçamentárias discricionárias anualmente aprovadas na lei orçamentária.

Assim, não se verificam dispositivos do projeto e do substitutivo aprovado pela CTASP que resultem em criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, ou em concessão de benefícios ou renúncias fiscais. Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado nesta Comissão de que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.940, de 2017, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

